



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721403/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.472 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente PAULO RODRIGUES DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. COMPROVAÇÃO.

A existência de áreas de preservação ambiental, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea, deve ser reconhecida para fins de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO PRÉVIA.

Tratando-se de área de reserva legal, a mesma deve ser comprovada mediante a averbação junto à matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo lançado.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR.

Não prospera arbitramento do VTN baseado no valor médio das DITR do Município, devendo ser acatado o valor reconhecido pelo contribuinte com base em laudo técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 65,58 ha, e para restabelecer o VTN/ha declarado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.472 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.721403/2009-20

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2005, relativo ao imóvel rural denominado "Projeto Sonho" (NIRF 2. 985.0584), com área total declarada de 548,4 ha, no município de Chapadão do Céu - GO.

O lançamento (fls. 2/9) decorreu de procedimento fiscal no qual houve a redução da área total do imóvel de 548,4 ha para 458,7 ha, glosa integral das áreas ambientais declaradas de preservação permanente (385,9 ha) e de reserva legal (109,7 ha), além de descon sideração do VTN declarado de R\$ 505.920,00 (R\$ 922,54/ha), arbitrando-o em R\$ 935.780,10 (R\$ 2.040,07/ha), com base no SIPT, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 30.807,74, conforme demonstrativo de fl. 8.

O contribuinte apresentou impugnação, insurgindo-se contra a glosa das áreas de preservação permanente, de reserva legal e do arbitramento do VTN (fls. 94 e ss), todavia a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 122/131), em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ter sido averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor pretendido.

Cientificado da decisão em 25/3/2010 (AR de fl. 137), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 1/4/2010 (fls. 138 a 154), repisando as alegações da impugnação, quanto à desnecessidade de apresentação de ADA como condicionante da isenção das áreas de preservação permanente, inexistência de área de reserva legal no imóvel rural não cabendo a alegação de necessidade de averbação prévia e a improcedência do arbitramento do VTN com base no sistema SIPT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte não impugnou a alteração da área do imóvel de 548,4 ha para 458,7 ha, portanto tal matéria resta excluída do litígio, conforme salientado pela decisão de piso (fl. 131).

Com relação à Área de Preservação Permanente (APP) o contribuinte alega a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) fundamentando na existência de decisões nesse sentido pelo CARF. Cita acórdãos (303-31705, julgado em 11/11/2004, 303-31656, 303-31657 julgado em 20/10/2004; 301-31585, julgado em 1/12/2004; 303-33514, julgado em 20/09/2006).

Conclui que:

(...) [naqueles julgados,] a falta de apresentação do requerimento do ADA — Ato Declaratório Ambiental ou sua entrega intempestiva ao IBAMA deixaram de ser tratadas como regra absoluta ;

5.10 — Vislumbra-se, ainda, que o que restou decidido nos acórdãos colacionados sepulta, em definitivo, a exigência de prévia apresentação de requerimento ao IBAMA para emissão do ADA, como condicionante da exclusão das áreas contempladas com ISENÇÃO

Ressalte-se que os julgados colacionados referem-se a exercícios anteriores a 2000 (matéria objeto da Súmula CARF n.º 41), enquanto o caso dos autos trata de ITR referente ao exercício 2005, estando sujeito a outro embasamento legal.

A despeito disso, havia manifestado diversas vezes perante este Colegiado, e outros dos quais tive oportunidade de participar em minha atuação como conselheiro do CARF, o entendimento de que a legislação vigente até a edição do Código Florestal de 2012 estabelece como requisito para a consideração das áreas de preservação permanente no cálculo do ITR, a entrega de ADA tempestivo, ou ao menos anterior ao início da ação fiscal.

Por sua vez, as decisões reiteradas do STJ em sentido diverso não dispunham de caráter vinculante para os conselheiros do CARF, tendo em vista não se enquadrarem no disposto no art. 62 do Anexo II do RICARF, não havendo sido proferidas sob o rito dos recursos repetitivos, estando ausente Parecer ou Súmula da AGU sobre o tema. Tampouco, por outra via, inexistente dispensa legal de constituição de crédito ou Ato Declaratório da PGFN aprovado pelo Ministro da Economia, nos termos do art. 18 e 19 da Lei n.º 10.522/02, a respeito da matéria.

Ocorre que o processo legislativo é dinâmico, havendo sido introduzidas diversas modificações na referida Lei n.º 10.522/02, por força da Lei n.º 13.874, de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica, conversão da MP n.º 881/19), *verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)

(....)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outros fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(..)

Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Note-se que, ainda que não tenham sido incorporadas as disposições legais em comento à redação ora vigente do RICARF, não se pode negar, tendo em vista o princípio da legalidade, a necessidade de observância de seus termos por parte do Colegiado. Por exemplo, o novo art. 18-A da Lei nº 10.522/02, que prevê a edição de súmula da administração tributária federal, deverá ser observado obrigatoriamente pelo CARF, a despeito de ainda não constar tal hipótese no RICARF.

Noutro giro, veja-se que no art. 19-A, III, não está especificado de que forma se daria a manifestação da PGFN sobre as matérias a que se refere o art. 19, VI. O que parece claro é que não mais é necessária a aprovação do Ministro de Estado da Economia para que seja ela vinculante, consoante arrazoado na Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME:

7. Com a edição da Lei nº 13.874, de 2019 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019), houve a modificação do regime legal de dispensas de contestação e recursos encartado no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, que culminou com a extinção da figura jurídica do ato declaratório do PGFN, resguardada a eficácia dos atos já editados antes da vigência da nova lei. Segundo a novel sistemática do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto.

Por outro lado, a mesma nota registra que a falta de regulamentação da norma não é indispensável para sua concretização:

8. Sucede que a matéria, até o momento, pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve. Embora o referido regulamento não seja indispensável para a concretização do art. 19-A, III, da Lei n.º 10.522, de 2002, entende-se deveras recomendável proceder-se à definição interna do procedimento, no intuito de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN.

Nessa toada, há que se registrar que Notas e Pareceres da PGFN, conforme arts. 2º, incisos II e VIII, 9º, 10º e 22 da Portaria PGFN n.º 641/11, representam a 'posição' da PGFN com relação aos temas neles abordados, ainda que não requeiram, como o Ato Declaratório, da aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Destarte, as Notas e Pareceres da PGFN exarados no contexto da Portaria PGFN n.º 502/16 (embasada no Parecer PGFN n.º 789/16), poderiam ser enquadradas, a princípio, no conceito de manifestação a que alude o inciso III do art. 19-A da Lei n.º 10.522/02, considerando não haver sido editada a desejada regulamentação de tal conceito, e a necessidade de dar efetividade ao direito posto pelo legislador no mundo jurídico.

Com relação ao tema específico de necessidade de ADA para a consideração das áreas de preservação permanente no cálculo do ITR, a PGFN já emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/16, assinado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário. Nesse Parecer, após ser salientado o entendimento daquele órgão em sentido contrário – em sentido similar ao que este relator vem se posicionando nos julgamentos do CARF – admite-se ser reiterada e consolidada jurisprudência do STJ pela inexigibilidade de ADA, havendo sido encaminhada em conclusão a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/16):

I.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp n.º 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do

Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula n.º 41 do CARF.

Vide Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016

* Data da alteração da redação do resumo e da Observação 1, bem como da inclusão da Observação 2: 05/09/2016

Também deve ser acrescentado que, consoante o § 1º do art. 19-A “Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados”. Não há nesse dispositivo referência a distinção entre decisão monocrática ou colegiada, e, ainda que não reste claro como desejável que o AFRFB em exercício no CARF estaria abrangido pelo dito parágrafo, é fato que o art. 19-B da Lei n.º 10.522/02 estende a observância dos preceitos em comento aos demais “órgãos da administração pública que administrem créditos tributários”, no qual, s.m.j., se enquadra o CARF, órgão julgador inserido no iter do procedimento administrativo que se origina na constituição dos créditos tributários, levando, caso confirmado no contencioso, sendo o caso, à cobrança dos débitos.

Cumprе trazer à baila, por oportuno, trecho da exposição de motivos da MP n.º 881/19, a qual foi convertida na Lei n.º 13.874/19 (“lei da liberdade econômica”), no que concerne ao tópico em discussão:

24. Atualmente, o art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, não oferece soluções adequadas, por exemplo, para matérias típicas do microsistema dos Juizados Especiais Federais. Também não prevê a possibilidade (sequer de modo excepcional) de extensão da “ratio decidendi” precedente a tema nele não especificamente analisado, nem acerca da vinculação de outros órgãos de origem (que não a RFB) de créditos de cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, circunstâncias que vêm provocando incoerências e contradições na atuação da Administração Pública Federal. Dessa forma, propõe-se alterações para disciplinar permissões à Administração Tributária federal racionalizar a sua atuação.

Em suma, a busca pela racionalização da atuação da administração tributária federal deu ensejo à inserção das novas disposições na Lei n.º 10.522/02, de modo a uniformizar entendimentos, melhorando a racionalidade e eficiência da atuação dos órgãos envolvidos, e promovendo maior segurança jurídica para as partes. Nessa linha veja-se, ainda, o Parecer SEI n.º 153/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado por Despacho do Ministro da Economia em 08/04/2019.

E, diante desse novel contexto normativo - ainda que se possa ponderar a ausência da desejável regulamentação por parte dos órgãos envolvidos, consoante mais acima lembrado - não vejo motivos suficientes para perseverar no meu posicionamento anterior acerca do tema em comento, razão qual considero desnecessária, na espécie, a apresentação de ADA para fins de comprovação da existência de área de preservação permanente.

Dessa feita, a comprovação de área de Preservação permanente, mesmo diante da ausência de apresentação de ADA referente ao imóvel em questão, até a vigência da Lei n.º 12.651/12, poderá ser comprovada por outros documentos.

No caso dos autos, foi apresentado Laudo Técnico (fls. 60/63), com ART registrada no CREA, acompanhado de fotografias (fls. 72/74) e mapas da área do imóvel rural em plantas georreferenciadas (Arquivo não paginável – referente aos documentos de fls. 80/82), que dão conta da existência de APP total de 65,5878 ha (fl. 80).

Assim, considero comprovada a área de preservação permanente de 65,5878 ha, consoante documentação acostada aos autos. Frise-se que referido laudo está sendo aproveitado apenas para o fim de reconhecer a APP.

Quanto à Área de Reserva Legal declarada e glosada na integralidade, o recorrente afirma que está contida na Área de Preservação Permanente destacada no Laudo Técnico, portanto, não haveria a necessidade de averbação prévia na matrícula do imóvel.

Tal entendimento não deve prevalecer. Cabe registrar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.329/16 afastou, expressamente, da lista de dispensa de recorrer e contestar os casos em que a discussão refira-se à prescindibilidade da averbação prévia da área de reserva legal, consoante Observação 1 da Portaria PGFN Nº 502/2016 (item 1.25 – ITR):

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

No mesmo sentido, tem-se a Súmula CARF nº 122, que enuncia que “A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)”.

No particular, todavia, o laudo técnico (fl. 61) acostado pelo próprio contribuinte assevera que:

6 - Considerações Finais:

• Como considerações e observações no Laudo Técnico, podemos afirmar que a propriedade matriculada encontra-se com uma área de 548,4360 ha e como foi levantada notamos que a mesma possui 458,6703 ha, sendo que 332,0955 ha da área levantada são ocupadas por áreas de várzeas, consideradas como APP no nosso entendimento. Além disso, devemos considerar as áreas de preservação permanente da várzea e do Ribeirão água amarela, que totalizam 65,5878 há. Também podemos verificar no tocante á documentação exigida, que a área de Preservação Permanente (APP) e a área de reserva legal (RL), não possuem averbações e projetos ambientais no órgão competente, a Agencia Ambiental de Goiás, hoje, Secretaria do Meio Ambiente de Goiás. O produtor ciente disso está tomando as medidas necessárias para regularizar tais pendências e estar coerente com a realidade ambiental de seu imóvel, visto que a sua própria propriedade, possui uma área de grande preservação permanente e a mesma deverá, junto com a reserva legal serem devidamente averbadas, pois constituem mais que 50% da área não aproveitáveis da propriedade. (Grifamos.)

Portanto, vê-se que no próprio laudo é firmado inexistir área de reserva legal devidamente averbada. devendo ser, então, mantida a glosa no particular.

No que tange à insurgência contra a utilização do SIPT para aferição do VTN do imóvel, tem-se que a fiscalização, sob fundamento de que o sujeito passivo, após regularmente intimado, não teria comprovado o valor da terra nua declarado, promoveu o arbitramento dele com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), o que lhe era possibilitado pela legislação de regência, cabendo transcrever, aliás, o art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pelo Fisco:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da

Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/93 assim dispõe:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF nº 447/02.

Na espécie, o VTN tomado como referência é o que consta da "Consulta ao SIPT" de fl. 10, VTN médio apontado como sendo de R\$ 2.040,07/ha para o Município do imóvel, Chapadão do Céu, em Goiás, conforme a média das DITR entregues no exercício de 2005.

Sem embargo, é fato que a jurisprudência do CARF vem reiteradamente reconhecendo que a aferição do VTN a partir do valor médio das DITR do Município do imóvel não atende a determinação legal mais acima transcrita, haja vista que não considera a aptidão agrícola do imóvel, não podendo subsistir, desse modo, eventual arbitramento nele amparado.

De outra parte, tem-se que o VTN/ha declarado pela recorrente foi de R\$ 922,53, e que, intimada para comprová-lo, apresentou o Parecer Técnico de Avaliação de fls. 64 e ss, no qual se conclui pela impossibilidade de atender ao disposto nas normas da ABNT:

Após vistoria in loco do imóvel rural e pesquisa nos órgãos municipais mantenedores de informações de preços e avaliações mercadológicas, não foi possível encontrar dados no período exigido, janeiro de 2005 ou outro mês próximo, que fossem relevantes para o trabalho.

A propriedade apresenta-se atípica na região ao qual está inserido, por não possuir área própria para agricultura, estar situada próxima ao perímetro urbano, e ser composta predominantemente por áreas de preservação permanente, que são protegidas pelo Código Florestal — Lei 4.7711/965 com alterações pela MP 2.166- 67/2004 — estando sujeita à restrição de uso.

(...)

Segundo especificado em 9.1.2 da ABNT BNR 14.653-3:2004, parte da norma que detalha sobre os padrões e diretrizes de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, no caso de insuficiência de informações que, não permitam a utilização dos métodos previstos na Norma, como disposto em 8.1.2 da ABNT NBR 14.653-1:2001, o trabalho não ~ será classificado quanto à fundamentação e precisão e será considerado como parecer técnico, conforme definido em 3.34 da ABNT NBR 14.653-1:2001, que dispõe sobre os procedimentos gerais de avaliações de bens.

Diante do exposto, a avaliação do Valor da Terra Nua fica estabelecida segundo os critérios da pauta de cobrança do ITBI — Imposto de Transferência sobre Bens Imóveis da prefeitura de Chapadão do Céu, que têm sua URM — Unidade de Referência do Município de R\$ 425,55 por hectare para o Varjão não beneficiado (várzea), ou seja, em sua forma primitiva.

Tendo em vista que, pela insuficiência de informações passíveis de coleta, o documento apresentado não pode ser reconhecido como Laudo de Avaliação, e como o arbitramento pelo SIPT, na forma como realizado, deve ser afastado, cabe acatar o VTN/ha de R\$ 922,53, tal como declarado na DIAT do exercício 2005.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 65,58 ha e para restabelecer o VTN/ha declarado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson